

APELAÇÃO CÍVEL Nº 447460-20.2008.8.09.0095 (200894474600)
COMARCA DE JOVIÂNIA

APELANTE : CARLOS BENTO DOS SANTOS

APELADA : ITAÚ SEGUROS S/A

RELATOR : DES JOÃO UBALDO FERREIRA

RELATÓRIO

CARLOS BENTO DOS SANTOS, devidamente qualificado e representado, inconformado com a sentença proferida pela Juíza de Direito da Comarca de Joviânia, Dr^a Fláviu Lançonu Costa Pinheiro, na Ação Ordinária de Cobrança, por ele ajuizada em desfavor de **ITAÚ SEGUROS S/A**, também devidamente qualificada e representada nos autos.

Consta da inicial que o autor foi vítima de acidente de trânsito no ano de 2006, ocasião em que sofreu sequelas graves, que resultaram em invalidez de caráter permanente, consubstanciadas na redução da mobilidade do joelho, razão pela qual requereu o recebimento do seguro obrigatório correspondente a 40 salários mínimos vigentes à época do sinistro. Requereu os benefícios da assistência Judiciária, os quais foram deferidos.

Após regular processamento do feito, sobreveio a sentença (fls. 150/158), em que se julgou improcedente o pedido formulado na inicial por entender que não restou comprovado que as lesões sofridas pelo

demandante são oriundas de um acidente de trânsito.

Irresignado com o provimento monocrático, o autor apelou a este Tribunal de Justiça às fls. 162/167. Em suas razões recursais, alegou, em sede de preliminar, cerceamento de defesa, haja vista que a julgadora deixou de ouvir as testemunhas arroladas na inicial, que deveriam ser ouvidas na audiência de instrução e julgamento, onde confirmariam os fatos alegados. No entanto, na audiência apenas marcou a perícia.

No mérito, acrescentou que, em momento algum, a Lei nº 6.194/74 exige a comprovação do acidente e os danos dele decorrentes. Ademais, disse que restou comprovado o acidente por meio do prontuário médico acostado, de modo que não deve prosperar a sentença prolatada.

Requeru o prequestionamento de toda a matéria com o objetivo de oportunizar eventuais recursos às instâncias superiores.

Por fim, pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso para cassar a sentença em razão do cerceamento de defesa ou a sua reforma para determinar a procedência da pretensão do apelante. Outrossim, requereu a condenação da apelada no ônus sucumbenciais.

Não houve preparo por ser o apelante beneficiário da justiça gratuita.

Regularmente intimada, a apelada apresentou suas

contra-razões, às fls. 172/175, onde, ao repelir os argumentos do apelante, apontou a ausência de comprovação de nexo causal entre o acidente e a invalidez mencionada.

Alegou que não há nos autos qualquer documento capaz de confirmar que as lesões sofridas pelo apelado são efetivamente decorrentes do acidente de trânsito ocorrido e, ao reportar-se ao cadastro do paciente à fl. 12, afirmou que tal documento é meramente informativo, pelo que não pode ser acolhido como prova irrefutável da invalidez permanente.

Por fim, pugnou pelo conhecimento e improvimento do recurso para manter a sentença objurgada.

É o relatório, que submeto ao ilustre revisor.

Goiânia, 04 de fevereiro de 2011.

DES. JOÃO UBALDO FERREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 447460-20.2008.8.09.0095 (200894474600)
COMARCA DE JOVIÂNIA

APELANTE : CARLOS BENTO DOS SANTOS

APELADA : ITAÚ SEGUROS S/A

RELATOR : DES JOÃO UBALDO FERREIRA

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **CARLOS BENTO DOS SANTOS**, contra sentença proferida nos autos da Ação Ordinária de Cobrança movida em desfavor **ITAÚ SEGUROS S/A**.

O autor, ora apelante, pleiteou a indenização do seguro obrigatório previsto na Lei nº 6.194/74, em razão de sua suposta invalidez funcional permanente ocasionada por acidente automobilístico – moto.

A Juíza sentenciante julgou improcedentes os pedidos inaugurais ao fundamento de falta de nexo de causalidade, por não haver a possibilidade de comprovar-se que as lesões sofridas pela parte demandante são mesmo oriundas de um acidente de trânsito.

Por ocasião de suas razões recursais, o apelante apontou que o feito fora instruído com Prontuário Médico, que atesta que sofreu acidente automobilístico em 27/09/2006 e alegou que apresentou com a inicial o rol de testemunhas a serem ouvidas na audiência de instrução e julgamento, onde confirmariam os fatos alegados na inicial. No entanto, a Juíza, na audiência, marcou somente a perícia e deixou de ouvir as testemunhas. Assim, entende que houve cerceamento de defesa

Pois bem, não merece acolhida a alegação de cerceamento de defesa, consistente na não inquirição das testemunhas por ele arroladas, tendo em vista que tal questão restou eficazmente solvida pela decisão exarada à fl. 109, por ocasião da audiência de instrução e julgamento, pois o mesmo manteve-se inerte em interpor, no momento oportuno, o recurso de agravo, de forma que tal matéria tornou-se preclusa.

Ora, é sabido que uma vez dada a solução a questão incidente, e não se valer a parte do manejo do recurso próprio, *congruo tempore*, verifica-se total exaurimento da prestação jurisdicional, sendo-lhe defeso reeditar, no curso do mesmo processo, matéria já decidida, a cujo respeito operou-se a preclusão, consoante norma cogente estampada no art. 473, do mencionado Diploma Legal.

Segundo os ensinamentos de CHIOVENDA, a preclusão "*consiste na perda, extinção ou consumação de uma faculdade processual por haverem alcançado os limites assinados por lei para o seu exercício*" (apud Antônio Vital Ramos de Vasconcelos, (Cfr. "O Pedido de

Reconsideração e a Preclusividade das Decisões Jurídicas", in RJ, 147/33).

No mesmo sentido, o processualista Moacyr Amaral Santos, nos ensina:

"O artigo que se examina aplica o princípio da preclusão às questões decididas no curso do processo. Uma vez decididas, não usando a parte do direito de recorrer (art. 522), ou tendo o recurso sido rejeitado, a seu respeito se opera a preclusão, sendo-lhe defeso, no curso do processo, discutir as mesmas questões, sejam elas de natureza processual, sejam elas de caráter prejudicial, decididas incidentalmente no processo (art. 469, n° III). Poder-se-á dizer que, em relação às questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão, as decisões fazem coisa julgada formal, no sentido de que no mesmo processo, não mais poderão ser discutidas ou reexaminadas" (in Comentários ao Código de Processo Civil, vol. IV, Forense: Rio-São Paulo, p. 495/6).

Sobre o tema, é a jurisprudência desta egrégia Corte de Justiça, *verbis*:

"É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito operou a preclusão. [...]" (TJGO, AC n° 104.925-2/188, Rel. Dr.

Eudécio Machado Fagundes, DJ 14994, de 07.05.2007).

"1 - As questões discutidas e apreciadas ao longo do curso processual não podem, após a respectiva decisão, voltarem a ser tratadas em fases posteriores do processo se contra elas não insurge a parte no momento oportuno. [...]" (AC nº 103.207-1/188, Rel. Des. Stenka I. Neto, DJ 15005, de 22.05.2007).

"1- Questões apreciadas pelo magistrado singular na tramitação do feito devem ser atacadas pela via recursal adequada em tempo hábil, sob pena de preclusão. [...]" (AC nº 89.977-4/188, Rel. Des. Alan S. de Sena Conceição, DJ 14996, de 09.05.2007).

Deste modo, se a questão atinente à não inquirição das testemunhas arroladas não fora aventada na devida oportunidade processual, através do recurso próprio, não se há de questionar, agora, no juízo *ad quem*, sendo defeso a reabertura da sua discussão porque imunizada pelo manto da preclusão, sob pena de violação ao princípio processual assecuratório de estabilidade das relações jurídico processuais.

Assim, diante da inércia do apelante em insurgir-se no momento oportuno, a deixar precluir o seu direito, não há que se falar em cerceamento de defesa. A propósito, deveria, com base nos artigos 522, parágrafo único, 523, e, em especial, o seu § 3º, todos do CPC, ter interposto

Agravo Retido.

Ultrapassada a questão preliminar, passo adiante.

Pois bem, sabe-se que a indenização por acidentes pessoais causados por veículo automotor de via terrestre, de que trata a Lei nº 6.194/74, é devida em virtude dos eventos morte e invalidez permanente (total ou parcial).

Extrai-se da sentença que a magistrada julgou improcedente o pedido inicial ante a ausência de nexo de causalidade, à vista da impossibilidade de comprovar-se que as lesões sofridas pela parte demandante são mesmo oriundas de um acidente de trânsito.

A Lei nº 6.194/74, que dispõe sobre seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, assim preceitua em seu artigo 3º:

"Art . 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: (...)"

Por sua vez, dispõe o artigo 5º, da mesma Lei:

"Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado". (Sublinhei)

Desta feita, os documentos de apresentação obrigatória à pretensão da vítima de receber a indenização em virtude de invalidez permanente, previstos na lei de regência como tal, consubstanciam-se na prova das lesões suportadas em razão do acidente automotivo e o registro da ocorrência no órgão policial competente.

Ocorre que, para provar suas alegações, nos termos do artigo 5º acima transcrito, o apelante juntou apenas Cadastro do Paciente (fl. 12), onde informa que deu entrada em 27/09/06 em razão de acidente automobilístico – moto e que o joelho esquerdo possui dificuldades de movimentos e o Questionário de Avaliação de Invalidez Permanente (fls. 13), de julho de 2008, o que, por si só, não são suficientes para a comprovação de suas alegações, faltou a prova do acidente, conforme a lei determina.

Notadamente, o direito à percepção do seguro obrigatório provém do nexos causal entre o acidente e as lesões sofridas pelo autor, o que não restou demonstrado nos autos, como bem registrou a magistrada sentenciante às fls. 156/157, que passo a transcrever:

“De acordo com os relatos do perito judicial, restou

comprovada a incapacidade do beneficiário, vez que o tratamento médico das lesões por ele sofridas, não possibilita a recuperação total da mobilidade e da força motora necessárias para o desempenho pleno das atividades corriqueiras e laborativas que anteriormente exercia.

Tal fato, no entanto, não basta para que haja a condenação da requerida, vez que não restou comprovado através de documentos ou testemunhos, um nexo de causalidade entre a invalidez permanente e o infortúnio que supostamente ocorreu consigo no dia 27 de setembro de 2006, em função da queda de moto em movimento.

Neste caso, como não há o preenchimento do beneficiário quanto a todos os requisitos para o deferimento do pleito inicial, não pode ser imposto em desfavor da demandada, o dever de pagar a título de invalidez permanente, as importâncias previstas no artigo 3º, II e § 1º do artigo 5º da Lei Nº 6.194/74, ou ainda, em normas que foram editadas pelo CNSP antes da Medida Provisória nº 340/2006.”

Desta feita, o Cadastro do Paciente (fl. 12) não tem o condão de demonstrar a ocorrência do acidente com veículo automotor, mas tão-só as lesões que o autor sofreu em razão de um acidente com moto.

Com efeito, é de ressaltar-se, nesta oportunidade, que, além do boletim de ocorrência ou registro policial que seriam indispensáveis, outras provas poderiam ter sido produzidas no curso do processo, como, por exemplo, a prova testemunhal. Mas, como já dito em linhas pretéritas, questões apreciadas pela juíza na tramitação do feito, devem ser atacadas pela via recursal adequada em tempo hábil, sob pena de preclusão e, na hipótese dos autos, deixou o apelante transcorrer em branco a oportunidade.

A propósito, o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça:

EMENTA: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ. NÃO COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE. INDENIZAÇÃO AFASTADA. 1 - Conforme art. 5º, parágrafo 4º, da Lei n. 8.441/92, o pagamento da indenização do seguro DPVAT será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente. 2 - Não restando comprovado o nexo de causalidade entre o acidente automobilístico e as lesões sofridas, não merece prosperar a pretensão do recorrente de obter junto a recorrida a indenização em razão do sinistro, razão pela qual a improcedência do pedido é medida que se impõe. Apelação conhecida e improvida." (TJGO, 3ª CC, AC 110.419-6/188, DJ 15056, de 06.08.2007, Rel. Des. Rogério Arédio Ferreira).

EMENTA: “RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. BOLETIM DE OCORRÊNCIA. VALOR DA PROVA. 1 - A jurisprudência vem entendendo que o boletim de ocorrência policial não gera presunção '*juris et de iure*', pois consigna as declarações unilaterais narradas pelo interessado, se constituindo, apenas, um indício de prova. 2 - Se o autor/apelante não conseguiu demonstrar o nexo de causalidade entre o acidente automobilístico e as lesões sofridas, agiu com acerto a magistrada ao julgar improcedente o pedido, por ausência de prova constitutiva do seu direito. Apelo conhecido e desprovido.” (TJGO, 2ª CC, AC 140003-5/188, Rel. Des. Alan S. de Sena Conceição, DJ 347 de 03.07.2009).

Convém ressaltar, ainda, que, segundo nosso sistema processual, o ônus da prova é de quem alega, *in verbis*:

“Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;”

Acerca do ônus da prova, o mestre Humberto Theodoro Júnior, ensina:

"Não há um dever se provar, nem a parte contrária

assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente" (Curso de Direito Processual Civil, v. I, 24ª ed., Forense, p. 423).

Justiça:

EMENTA: “COBRANÇA. SEGURO DPVAT FALECIMENTO DO SEGURADO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE. ÔNUS DA PROVA. AUTOR. NÃO COMPROVAÇÃO DOS FATOS ALEGADOS. IMPROCEDÊNCIA. I- Tratando-se de ação não personalíssima e havendo falecimento do segurado, torna-se imperiosa a substituição processual deste pelo seu espólio (CPC, art. 43). II- Deixando o autor/apelado de comprovar os fatos constitutivos do seu direito, nos exatos termos do art. 333, I, do Cod. Proc. Civil, ao não juntar documento imprescindível ao deslinde da questão – Laudo Pericial realizado em Juízo -, é de se julgar improcedente o pedido. Apelação conhecida e provida.” (TJGO, 2ª CC, AC 151396-4/188, DJ 503 de

21/01/2010, Rel. Des. João Waldeck Félix de Sousa).

Desta forma, observa-se que o apelante não produziu prova a respeito do direito invocado, mesmo tendo sido oportunizado, correta é decisão de improcedência da ação, porquanto não desincumbiu-se de seu ônus.

Ao teor do exposto, conheço do recurso, porém, lhe nego provimento para manter a sentença em todos os seus termos.

É o voto.

Goiânia, 22 de fevereiro de 2011.

DES. JOÃO UBALDO FERREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 447460-20.2008.8.09.0095 (200894474600)
COMARCA DE JOVIÂNIA

APELANTE : CARLOS BENTO DOS SANTOS

APELADA : ITAÚ SEGUROS S/A

RELATOR : DES JOÃO UBALDO FERREIRA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. CERCEAMENTO DE DEFESA. INQUIRÇÃO TESTEMUNHAS. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O ACIDENTE E AS LESÕES SOFRIDAS. ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 333, I, DO CPC. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. I- Se por ocasião da audiência de instrução e julgamento, a parte interessada quedou-se inerte quanto à não inquirição das testemunhas ao não manejar recurso próprio, tal matéria tornou-se preclusa, razão pela qual não há que se falar em cerceamento de defesa. **II-** Segundo o disposto no art. 5º, da Lei nº 6.194/74, o pagamento da indenização do seguro DPVAT será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente. **III-** Não comprovado o nexo causal entre as lesões suportadas pelo apelante e o acidente noticiado na inicial, afasta-se o direito à indenização pleiteada, em razão da ausência de um dos pressupostos necessária à sua configuração. **IV-** O ônus de provar o fato constitutivo de seu direito

pertence ao autor, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil. **RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 447460-20, acordam os componentes da segunda Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade de votos, em conhecer do apelo, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator.

Votaram, com o relator, o Desembargador Luiz Eduardo de Sousa e o Dr. Gerson Santana Cintra.

Presidiu a sessão o Desembargador Luiz Eduardo de Sousa.

Fez-se presente, como representante da Procuradoria Geral de Justiça, a Dr^a Ruth Pereira Gomes.

Goiânia, 22 de fevereiro de 2011.

DES. JOÃO UBALDO FERREIRA
RELATOR